



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 5.905/73 – Autarquia Federal
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

CÂMARA TÉCNICA ASSISTENCIAL PARECER TÉCNICO Nº 01/2010

ASSUNTO: Solicitação de Pareceres sobre administração de Quimioterápicos em Hospital Dia por Técnico de Enfermagem e necessidade da presença do Enfermeiro Supervisor durante o horário de funcionamento da Instituição.

Introdução:

- **Considerando a** Lei 7498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem, no artigo 15;
- **Considerando a** Resolução COFEN nº. 210/1998, que dispõe sobre a atuação dos profissionais de Enfermagem que trabalham com quimioterápicos antineoplásicos;
- **Considerando a** Resolução RDC Nº 220/2004 da ANVISA - Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento para os Serviços de Terapia Antineoplásica.

Da análise

Nos considerandos da Lei 7498/86:

Art. 15 - As atividades referidas nos artigos 12 e 13 desta Lei (que tratam das atividades pertinentes aos técnicos e auxiliares de enfermagem), quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Nos considerandos da Resolução COFEN nº 210/98:

Item 4 – Competência do Enfermeiro em quimioterapia antineoplásica:

“Ministrar quimioterápico antineoplásico, conforme farmacocinética da droga e protocolo terapêutico.

Item 5 – Competência do profissional de nível médio de Enfermagem em serviços de quimioterapia antineoplásica:

“Executar ações de Enfermagem a clientes submetidos ao tratamento quimioterápico antineoplásico, **sob a supervisão do Enfermeiro**, conforme Lei nº 7498/86, art. 15 e Decreto nº 94.406/87, art. 13, observado o disposto na Resolução COFEN-168/93.

Nos considerandos da RDC nº 220/04 da ANVISA:

ANEXO I – Item 5.7. A preparação e administração da Terapia Antineoplásica são de responsabilidade de profissionais com **formação superior** na área de saúde, em conformidade com as competências legais, estabelecidas pelos respectivos Conselhos de Classe Profissionais.

ANEXO IV – Item 2.2. O responsável pela administração deve atender a Resolução COFEN nº 210, de 01 de julho de 1998, suas atualizações ou outro instrumento legal que venha a substituí-la.

DA CONCLUSÃO:



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 5.905/73 – Autarquia Federal
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

Diante do exposto, concluímos que:

- 1 - A administração de quimioterápicos antineoplásicos é de competência e responsabilidade do profissional Enfermeiro, não podendo o técnico de enfermagem executar tal procedimento.
- 2 – Em qualquer ambiente onde haja profissionais auxiliares ou técnicos de enfermagem executando as ações inerentes às respectivas funções, deverá haver um profissional Enfermeiro presente, tendo em vista, que o técnico e auxiliar de enfermagem somente podem desempenhar suas funções sob orientação e supervisão do Enfermeiro.

Esse é o nosso parecer,

Vitória, 20 de janeiro de 2010.

Alessandra Murari Porto
Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – COREN-ES: 162208

Renato Paulo Silva
Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeiro – COREN-ES: 46556

Rachel Cristine Diniz da Silva
Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – COREN-ES: 109251

Suely Rodrigues Rangel
Presidente da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – COREN-ES: 54638

Rejane da Silva Amorim
Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – COREN-ES: 193874